



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330965-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSANA TEIXEIRA RIOTTO, é agravado FUNDAÇÃO SANTO ANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, nega-se provimento ao agravo, com determinação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51229

AGRAV. Nº: 2330965-14.2024.8.26.0000

AGTES.: ROSANA TEIXEIRA RIOTTO

AGDO.: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DE VILA PRUDENTE

JUIZA PROLATORA: CLAUDIA RIBEIRO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREPARO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA - REITERAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO – Hipótese em que o pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciado em 1ª instância – Interesse recursal existente – Por outro lado, sob pena de supressão de um grau de jurisdição e inversão tumultuária do processo, incabível a apreciação do pedido de assistência judiciária em 2ª instância – Isenção do preparo recursal somente com relação a este agravo, intimando-se a recorrente para recolher as custas pertinentes, em 1ª instância, acaso seja indeferido seu pedido de assistência judiciária - Precedentes desta C. Turma Julgadora - Recurso não conhecido, neste aspecto, com determinação”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA SOBRE CONTA CORRENTE - IMPENHORABILIDADE – CRÉDITO DE SALÁRIO – FINANCIAMENTO HABITACIONAL - I – Decisão agravada que rejeitou o pedido de desbloqueio formulado pela agravante, mantendo-se a constrição dos valores em suas contas – Recurso da parte executada - II – Aplicação do entendimento sedimentado pela Corte Especial do C.STJ (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024) - Consignada a alteração de entendimento, no sentido de que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança – Por outro lado, se o bloqueio atingir valor mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de 40 salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, a quem cabe o ônus de produzir prova concreta, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades – Hipótese dos autos em que não houve aludida comprovação – Transferência de valores pelo cônjuge, para fins de pagamento de financiamento habitacional, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não afasta aludido entendimento – Verbas que não são protegidas pelo art. 833, IV, do CPC - Penhora de valor encontrado em conta corrente, mantida – Decisão mantida – Agravo improvido”.

Agravo de instrumento interposto em 25.10.2024, tirado de ação de execução de título extrajudicial, em face da r. decisão publicada em 11.10.2024, que rejeitou o pedido de desbloqueio formulado pela agravante, mantendo-se a constrição dos valores em suas contas.

Pleiteia a agravante, preliminarmente, a concessão da gratuidade, para fins de apreciação do presente recurso.

No mérito, alega a agravante que o bloqueio de R\$509,24 na sua conta bancária do banco Bradesco, é descabido, pois não foi considerada a natureza essencial dos valores, tendo sido comprovado que na mesma conta é creditado o salário da agravante, além de se tratar de conta destinada exclusivamente ao pagamento das parcelas de financiamento habitacional. Esclarece que seus recursos financeiros não são suficientes para quitar integralmente as parcelas, sendo que seu cônjuge realiza transferências via PIX para sua conta, tal como ocorreu em 24.09.2024, no valor de R\$2.400,00. Afirma, ainda, se tratar de conta conjunta, e que o bloqueio em questão afeta diretamente a pessoa alheia ao processo, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores destinados ao financiamento habitacional, à luz do art. 833, IV, do CPC, e do art. 6º, da CF. Requer a concessão de efeito suspensivo e ativo, para a liberação dos valores bloqueados, e a reforma da decisão agravada ao final, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores.

Recurso processado com suspensividade parcial (fls. 82/84).

Contraminuta do agravado às fls. 88/92.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pelo ora agravado, em face da ora agravante, fundada em contrato de prestação de serviço educacional, no valor de R\$11.616,35, quando do ajuizamento da ação aos 27.07.2016 (fls. 01/10 dos autos principais).

Volta-se o agravante contra a r. decisão

de fls. 390, dos autos principais, que rejeitou o pedido de debloqueio de valores, sob os seguintes fundamentos:

"O pedido de desbloqueio formulado às fls. 317/322 (complementado às fls.345/346) não comporta acolhimento.

De fato a constrição de R\$ 509,24 na conta do BRADESCO (fl. 351) foi efetivada logo após transferência PIX de R\$ 2.400,00, datada de 24/09/2024 (última movimentação de fl. 348 e primeira de fl. 349); os recursos salariais da executada, que haviam sido creditados nessa mesma conta em 13/09/2024 (R\$ 1.991,00) foram consumidos por outras movimentações anteriores à ordem de bloqueio. Evidente, portanto, que o montante constricto não era impenhorável.

Quanto ao valor bloqueado na conta ITAÚ (R\$ 100,96 – fl. 330), não está demonstrado que corresponda a recurso de natureza salarial, pois não apresentado holerite ou comprovante de pagamento dessa verba, de forma que a constrição também deve ser mantida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Aguarde-se o decurso do prazo para repetição programada".

Contra esta decisão insurge-se a executada, ora agravante.

Inicialmente verifica-se que embora o agravante reitere nas razões recursais o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aludido pedido ainda está pendente de apreciação junto à 1ª instância.

O interesse recursal do agravante, por outro lado, no que tange ao pedido de assistência judiciária, está presente, uma vez que, na data em que foi proferida a r. decisão agravada, referido benefício ainda não havia sido apreciado em 1ª instância, conforme exposto alhures.

Não restava alternativa à parte, senão

recorrer da r. decisão agravada, reiterando o pedido de assistência judiciária nas razões recursais.

Desta forma, embora o pedido de assistência judiciária não possa ser analisado neste agravo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, fica a agravante isenta do recolhimento do preparo, apenas para o presente agravo, devendo ser intimada para o recolhimento das custas pertinentes, em 1ª instância, em caso de indeferimento do pedido pelo juízo "a quo".

Sobre a questão veja-se o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **Pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não apreciado em primeiro grau Impossibilidade de exame nesta fase recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, além de causar inversão tumultuária do processo, uma vez que eventual impugnação seria apreciada em primeiro grau Possibilidade de isenção do preparo apenas para o presente agravo, com a observação de que o agravante deverá ser intimado para o recolhimento das custas referentes a este recurso, em caso de indeferimento do seu pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de inscrição na dívida ativa Precedentes do TJ-SP RECURSO NÃO CONHECIDO, NESTE ASPECTO, COM OBSERVAÇÃO.(...)**" (Agr. nº 2050818-97.2015.8.26.0000; Relator: Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/04/2015; Data de registro: 29/04/2015).

O recurso não pode ser conhecido, neste aspecto, portanto, com determinação.

No tocante à impenhorabilidade de valores, dispõe o artigo 649, inciso IV, do ACPC, com correspondência no art. 833, incisos IV e X, do NCPC:

"São absolutamente impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o

§2º".

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;".

Em face do mais recente entendimento do C.STJ, este Desembargador Relator altera seu entendimento sobre o tema, no sentido de que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.

Veja-se o entendimento sedimentado pela C. Corte Especial do C.STJ, e cuja síntese da tese objetiva ora se transcreve, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia "pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança" (fl. 127, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA 3. A orientação ceda do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no

REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017. 4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que de poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas. 5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). (...) 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: (...) d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá

eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...) 26. **Recurso Especial provido**" (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

Por outro lado, se a medida de bloqueio judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de 40 salários mínimos, e desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, a quem cabe o ônus de produzir prova concreta, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Aludido entendimento vem sendo adotado por este E. TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO DEVEDOR. DECISÃO QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. INSURGÊNCIA DO BANCO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA COMPOSIÇÃO DO SALDO ENCONTRADO SE TRATAR DE SALÁRIO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICA-SE AUTOMATICAMENTE AO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA; NO CASO DE VERBA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE OU APLICAÇÃO FINANCEIRA, É NECESSÁRIO QUE O DEVEDOR FAÇA PROVA DE QUE O MESMO MONTANTE CONSTITUI RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA A ASSEGURAR O SEU MÍNIMO EXISTENCIAL (RESP 1.677.144/RS, CORTE ESPECIAL DO C. STJ, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. EM 21/02/2024). AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2034190-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE SALDO DE CONTA-CORRENTE DA DEVEDORA. MANUTENÇÃO. Cuida-se de recurso contra decisão que rejeitou a impugnação e deferiu o pedido de levantamento dos ativos bloqueados na conta da executada mantida junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$. 1.060,79. Bloqueio e penhora que atingiu somente contas-correntes. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a tornava impenhorável. As quantias até 40 salários mínimos são impenhoráveis, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, desde que depositados em poupança (e pequenos investimentos) que tenha preservada sua finalidade. Constrição judicial que não for realizada em conta poupança, exige a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Somente quando a conta corrente (ou aplicações) serve para economia de valores pelo devedor, de modo a preservar sua subsistência e dignidade, faz sentido a equiparação com a proteção legal da poupança. Ausente comprovação de que os valores tinham natureza salarial. Jurisprudência do STJ. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. Precedentes da Turma julgadora. **DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2065124-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

Esta C. 24ª Câmara de Direito Privado também já teve a oportunidade de enfrentar o tema, cujo entendimento não discrepa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Alegação dos executados, ora agravantes, de impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias, por se tratar de verbas de caráter alimentar, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC – A parte executada não comprovou a alegada impenhorabilidade – O fato de o executado receber, em tese, verbas salariais nas contas bancárias nas quais ocorreu bloqueio não acarreta a impenhorabilidade absoluta dos valores que nelas se encontram, considerando que eventual reserva de capital que ali se forme é passível de penhora – Precedente do STJ – Alegação da parte recorrente de impenhorabilidade das quantias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente do tipo de conta em que estão depositadas – Limite de valor de penhora, previsto no art. 833, inciso X, do CPC extensível às contas bancárias de natureza diversas – Entendimento do STJ, no REsp n.

1.677.144/RS - Ampliação de entendimento da proteção deste dispositivo legal para valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, inferiores a 40 salários mínimos, desde que comprovado que o montante constitua reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial - Parte executada não comprovou que os valores bloqueados em sua conta corrente, eram destinados à sua sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com suas necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial - Impossibilidade de acolhimento do pedido alternativo formulado pela parte agravante, no sentido de liberar parte destas quantias, tendo em vista a ausência de demonstração de sua impenhorabilidade - Cabimento da penhora - Precedentes desta Câmara - Decisão mantida - **Recurso improvido**, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2349178-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão agravada que rejeitou a arguição de impenhorabilidade da verba constrita por meio do sistema Sisbajud - Recurso do executado - Art. 833, incisos IV e X, do CPC - Comprovação da impenhorabilidade é ônus do devedor - Aposentadoria do recorrente depositada em conta mantida junto à instituição financeira Bradesco - Constrição que se deu em valores encontrados em contas bancárias de duas instituições financeiras diversas (Caixa Econômica Federal e Santander) - Extratos bancários do mês do bloqueio não apresentados - Impenhorabilidade não comprovada - Agravante também não comprovou que o saldo atingido pela constrição era mantido em cadernetas de poupança ou reservado para fazer frente a necessidades vindouras - Constatação de saldo ínfimo nos extratos amealhados - Carência de elementos concretos atestando o propósito de poupar - Precedentes desta Câmara - Não cabimento da alegação de impenhorabilidade em razão de se tratar de quantia irrisória - Art. 836 do CPC - Dispositivo legal aplicável especialmente nos casos de penhora de bens sujeitos a avaliação e expropriação em leilão ou hasta pública - Sistema Sisbajud permite a consumação de penhora com celeridade e a custos módicos - Impossibilidade de proibir a realização de penhora em razão do baixo valor localizado - Fato que ensejaria prejuízo ao credor - Precedentes do STJ - Decisão mantida - **RECURSO DESPROVIDO**" (TJSP; Agravo de Instrumento

2032707-16.2025.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

No caso em análise, houve o bloqueio sobre o valor de R\$509,24, em 24/09/2024, depositado em conta corrente mantida junto ao Bradesco (fl. 351). O extrato emitido pela instituição financeira que se trata de 'conta fácil PF', de livre movimentação.

Os extratos de movimentação da referida conta corrente revelam que a agravante realiza TED para transferir seu salário para referida conta corrente (fls. 347/350), tal como no dia 30/08/2024, no valor de R\$2.071,58, e no dia 13/09/2024, no valor de R\$1.991,00.

Não trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar que referido valor seria destinado à sua sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com suas necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial.

Ainda que recorrente afirme que seu cônjuge realiza transferências via PIX para aludida conta, no valor de R\$2.400,00, os quais seriam destinados exclusivamente ao pagamento de financiamento imobiliário, verifica-se que os demais valores movimentados na conta são utilizados para destinações diversas, havendo sobra ao final do período, o que afasta o entendimento de se que referido valor constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

O fato de se tratar de conta conjunta, não altera o entendimento acima exposto, notadamente porque é vedado à parte defender direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC).

E, por fim, contrariamente às alegações da agravante, o art. 833, IV, do CPC, não prevê a impenhorabilidade dos valores destinados ao financiamento habitacional.

Assim, à luz do entendimento jurisprudencial acima exposto, de rigor considerar-se cabível a constrição incidente sobre valor encontrado em conta corrente, no caso concreto.

Na parte conhecida, nega-se provimento ao agravo, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira
Relator